Organizadores
Clarice Beatriz Sohngen
Augusto Jobim do Amaral
Ricardo Jacobsen Gloeckner

CRIMINOLOGIA E GOVERNAMENTALIDADE

PAT O'MALLEY

SÉRIE CIÊNCIAS CRIMINAIS

empório do direito .com.br

PAT O'MALLEY

CRIMINOLOGIA E GOVERNAMENTALIDADE

SÉRIE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Organizadores do volume
Ricardo Jacobsen Gloeckner
Augusto Jobim Do Amaral

empório do direito .com.br

Copyright© *2017 by PAT O'MALLEY*
Editor Responsável: Aline Gostinski
Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

CONSELHO EDITORIAL:

Aldacy Rachid Coutinho (UFPR)
Aline Gostinski (UFSC)
Antônio Gavazzoni (UNOESC)
Aury Lopes Jr. (PUCRS)
Eduardo Lamy (UFSC)
Juan Carlos Vezzulla (IMAP-PT)
Julio Cesar Marcelino Jr. (UNISUL)
Marco Aurélio Marrafon (UERJ)
Orlando Celso da Silva Neto (UFSC)
Rubens R. R. Casara (IBMEC-RJ)
Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino (IMED)
Alexandre Morais da Rosa (UFSC e UNIVALI)
André Karam Trindade (IMED-RS)
Augusto Jobim do Amaral (PUCRS)
Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva (ESMESC)
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (UFPR)
Juarez Tavares (UERJ)
Luis Carlos Cancellier de Olivo (UFSC)
Márcio Staffen (IMED-RS)
Paulo Marcio Cruz (UNIVALI)
Rui Cunha Martins (Coimbra-PT)
Thiago M. Minagé (UNESA/RJ)

FICHA CATALOGRÁFICA

O'Malley, Pat
O54 Criminologia e governamentalidade / Pat O'Malley; organizadores: Ricardo Jacobsen Gloeckner, Augusto Jobim do Amaral. __ Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

240 p. (Ciências criminais)

ISBN: 978-85-9477-126-1

1. Criminologia. 2. Governamentalidade I. Gloeckner, Ricardo Jacobsen. II. Amaral, Augusto Jobim do. III. Título.

CDD: 343.9

Bibliotecária: Yara Menegatti – CRB 14/488

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.
A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n°9.610/98).
Todos os direitos desta edição reservados à Empório do Direito Editora.

Todos os direitos desta edição reservados à Empório do Direito

Rua: Santa Luzia, 100 – sala 610 – CEP 88036-540 – Trindade – Florianópolis/SC
www.emporiododireito.com.br – editora@emporiododireito.com.br

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

UMA CRIMINOLOGIA QUE ASSUME O RISCO*

A criminologia crítica está afundada em uma de suas fases mais pessimísticas, assolada por uma cultura do controle na qual técnicas de redução de risco cumprem um papel cada vez mais intrusivo e negativo. Há muita verdade nessa visão da justiça criminal e não há razão para ignorar o óbvio. Por outro lado, não há porque criminologistas simplesmente catalogarem cada novo recuo fundado no risco da justiça criminal progressiva e confirmar o desespero da situação. Nós já vimos que no ventre do monstro-controlador-do-crime neoliberal existem técnicas baseadas no risco que poderiam proporcionar uma plataforma para uma abordagem mais positiva – embora, porém, "perigosa" – para o governo do crime. Redução de danos quanto às drogas, responsividade às demandas do risco e prevenção desenvolvimental do crime oferecem alguns potenciais positivos e algumas lições objetivas, dignos de consideração como recursos para criar uma justiça criminal mais positiva do que os teóricos da "cultura do controle" preveem como nosso provável futuro.

Neste capítulo, explorarei algumas linhas de fuga oferecidas por evoluções na justiça, embora sem retornar em detalhes a esses exemplos cujas possibilidades já foram assinaladas. Em vez disso, quero me voltar à dois desenvolvimentos relacionados ao risco, um tanto diferentes, que, penso, podem se tornar cada vez mais importantes no futuro: de modo geral, multas e sanções monetárias; e prevenção comunitária ao crime e justiça comunitária. Em um mundo no qual ainda reina uma governamentalidade liberal avançada, elas oferecem oportunidades para um compromisso com o existente controle do crime em um terreno que é politicamente plausível. Essas evoluções, separada e conjuntamente, apresentam uma promessa incerta de que poderiam se envolver com uma criminologia otimista e assumente de risco. Cada uma delas já se encontra substancialmente em vigor como um importante elemento da justiça e já pode estar nos

---

* Tradução de Leandro Ayres França e revisão Augusto Jobim do Amaral.

apontando em direção a novos e possivelmente coexistentes futuros.

Ao mesmo tempo, muitos criminologistas contemporâneos inclinaram-se a considerar culturas criminais que assumem risco com considerável ambivalência e, às vezes, pessimismo. Infratores que assumem riscos são geralmente assemelhados a produtos narcisísticos de uma sociedade do risco tardo-moderna alienada e insegura. Todavia, já argumentei que muitos dos crimes de excitação que compreendem riscos não são formas de escapismo de um mundo patológico, nem compensações para uma existência impotente e alienada. No curso da história moderna, as pessoas – as boas, as más e a maioria entre elas – têm se recusado a abandonar suas arriscadas formas de vida em face de governos moralizantes e tecnocráticos. Também aqui há uma causa para (sempre restrito) otimismo. Formas criminalizadas de diversidade sexual, consumo de drogas, bebidas e jogos tornaram-se arriscadas terras de ninguém, nas quais a tolerância moral está constantemente sendo distendida e a descriminalização, avançada. De mãos dadas com isso, a comercialização de quase tudo proporcionou um ambiente que auxiliou e incitou a erosão da minimização dos riscos de autonegação. Mais surpreendente e inesperado do que tudo isso foi a chegada da política neoliberal, trazendo sua fé nos mercados como reguladores e sua aversão a um "estado paternalístico". Isso proporcionou mais ímpeto em direção ao que os neoliberais chamam de "liberdade de escolha" – ainda que sua própria natureza, por vezes ilusória, e sua frequente apropriação pelos neoconservadores tenha tornado isso um avanço imprevisível, restrito e desigual.

Uma maneira de colocar juntos esses dois desenvolvimentos seria antever uma "crise vindoura" na qual uma cultura que valorize a inclusão do risco colida com o sistema de controle do crime, que é construído em torno de uma preocupação com a minimização do risco. É possível, mas é difícil ver o futuro dessa forma. Em vez de um *big bang*, penso que Deleuze (1995, p. 172-3) teve um modo melhor de lidar com as coisas quando ele sugeriu que "qualquer sociedade é definida não tanto por suas contradições como por suas linhas de fuga, que escapam sobre todo o local, e é muito interessante tentar seguir essas linhas de fuga tomando forma em

algum momento particular ou outro". Um aspecto disso era a ideia de Deleuze sobre o nomadismo – de que, se removidas as restrições, as pessoas partiriam em direções surpreendentes, limitadas somente pela imaginação e pelos recursos disponíveis. Outro, era que as próprias linhas governantes são notavelmente lábeis e inventivas e constantemente geram consequências e oportunidades imprevistas. Então, uma vez que as pessoas se tornaram "responsáveis" por seus próprios riscos depois da década de 1970, não demorou muito para que os governos começassem a criar "bebedores responsáveis", "jogadores responsáveis" e até "responsáveis consumidores de drogas". Os vitorianos teriam tido ataques histéricos diante de tal licença moral! Claro que isso "responsabiliza" esses prazeres arriscados em algo como um vínculo de bom comportamento. Mas, comparado aos asfixiantes regimes morais que o precederam, trata-se de uma liberação histórica para dentro de nossa própria custódia. Mais importante, ela é decididamente ambígua, ambivalente, provavelmente instável e suscetível de se metamorfosear em algo mais assim que possível. É uma plataforma a partir da qual agir inovadoramente. O potencial para promover outros tipos de liberdade e tolerância, e para pressionar contra uma invasão da restritiva minimização do risco não parece tão difícil de se imaginar. Talvez criminologistas deveriam abraçar alguns riscos e se pesarem para o processo, procurando oportunidades, mantendo-se alertas às linhas de fuga – em vez de apenas focarem nas tendências negativas, nos obstáculos ao progresso e nos riscos de experimentação. As tecnologias do risco se emprestam a uma política de oportunidade não apenas porque elas são relativamente novas e ainda efervescentes, mas porque o risco tem *duas* potencialidades que teóricos da criminologia identificaram – uma governamentalidade violadora e uma tolerante – ainda que apenas aquela os tenha preocupado.

A direção conhecida é aquela do risco invadindo a vida. Conforme novos riscos são descobertos, conforme novas técnicas medidoras de risco são elaboradas e conforme novas maneiras de reduzir riscos são concebidas, então mais e mais da vida é governado em termos de um futuro que é somente *possível*. Todo um conjunto de medidas preemptivas – tais como *Serious Crime Prevention Orders* e

Anti-Social Behaviour Orders, na Grã-Bretanha – têm sido introduzidas na zona cinzenta entre o direito civil e o penal. Elas interveem em ações que "ainda não" são criminosas. Elas autorizam intervenções com base apenas em fatores probabilísticos de risco – embora, ironicamente, ainda que (ou porque) nenhum delito anterior esteja em causa, a proteção do procedimento criminal é relaxada (Zedner, 2009, pp. 84-85). Obviamente, esses tipos de exemplos de "cultura do controle" são mais que preocupantes, mesmo onde eles possam parecer justificados (Ashworth e Zedner, no prelo). Mas, nem todos os desenvolvimentos baseados no risco devem necessariamente ser vistos com tamanho desânimo.

O caminho menos conhecido de caracterizar o risco, como observou Simon (1988), é o de que o risco tem um enorme potencial para a tolerância. Enquanto a disciplina é focada em instituições fechadas e em moldar indivíduos à conformidade com a norma, as tecnologias de risco podem simplesmente servir para policiar os limites de segurança – deixando o espaço interno relativamente aberto e moralmente flutuante. Essencialmente, assim funciona a governança por meio de mercados e mercadorias. Mercadorias são avaliadas em razão de riscos antes de serem distribuídas – mas, dentro desse perímetro "policiado" do risco, os consumidores são livres para selecionar o estilo de vida, as moralidades e a ética da sua escolha. Assim como, dentro da defeituosa democracia do mercado, a governança pode ser realizada por regulação de preços – desencorajando, mas não proibindo atividades não desejadas. São exemplos os consumos de tabaco e álcool. Como argumentaram defensores do livre mercado, tal como Milton Friedman (1994), isso seria uma forma muito melhor de regular drogas ilícitas do que conduzi-las, junto com seus efeitos, à zona não regulada de fornecimento e uso criminais. A descriminalização acoplada com regulação do fornecimento, taxação e redução de danos, representam uma saída à Guerra às Drogas, que dificilmente seria mais devastadora que a presente alternativa.

A ênfase em precificar atividades de risco e criminosas, por meio de taxação, autorização, ágio etc., tem muito a recomendá-la em uma sociedade mercantilizada, cada vez mais caracterizada por colocar um alto valor à assunção de risco. Mas, claro, à parte de tais mecanismos

de precificação, já é o caso de sanções monetárias – na forma de multas, ressarcimentos, danos, custas etc. – efetivamente tornarem a vasta maioria da justiça exatamente tal como um mecanismo de precificação – e, argumentarei, um que é efetivamente baseado no risco.

Sanções Mercantilizadas

Embora tenha escapado da atenção de quase todo mundo, as multas há muito tempo têm operado como a principal técnica de governar crimes por meio do risco. Na maioria das jurisdições fora dos EUA, as multas compõem cerca de 70 por cento das decisões das cortes (O'Malley, 2009a). Do mesmo modo, multas são a principal sanção utilizada contra corporações e departamentos e agências governamentais. E, sobressaindo tudo, está o enorme corpo de multas regulatórias e administrativas – geralmente, fluindo para o interior da justiça criminal –, tipificadas por multas relacionadas a delitos e infrações de trânsito. Deveríamos acrescentar a isso a utilização de indenizações civis como uma sanção vinculada ao crime. Nos EUA, especialmente, a legislação permite seja concedido o triplo da indenização, e facilita ações civis como um adjunto à condenação e multas em casos extremos de crimes corporativos e organizados.

Parece possível que uma das razões por que a criminologia tem quase ignorado as multas, com muito poucas exceções (Rusche e Kirchheimer, 1939; Bottoms, 1983; Carlen e Cook, 1989; O'Malley, 2009a, 2009b), é que o dinheiro é tido como algo natural. O dinheiro é ubíquo; e seja por que ele é despercebido, seja por que é imaginado tão prosaico, ele dificilmente pode ser digno de teorizações. Falta-lhe o limite dramático da maioria das outras formas de punição e ele se funde quase homogeneamente com pagamentos de conta da natureza mais rotineira. Essa invisibilidade é uma característica significativa para uma sanção nas sociedades de consumo, pois a aplicação em massa de multa gera muito pouco da preocupação política associada ao aprisionamento em massa. Mas, de que formas são as multas sanções baseadas no risco? Como Rusche e Kirchheimer (1939) primeiro observaram, há muitos anos, as multas não disciplinam indivíduos. Elas não penetram na "alma" ou reformam desviantes. Nem é uma punição individualizada e cerimonial

muito nítida. As multas são mais frequentemente associadas com formas sumárias de justiça, nas quais os infratores muitas vezes nem mesmo estão presentes no tribunal, e o avanço da justiça sumária está associado com sua vinculação a essa sanção "menos importante". De fato, as cortes nem mesmo se preocupam em se certificar de que o infrator é aquele quem paga multas: não é quem paga que interessa à justiça, desde que alguém pague. E, no fim, as multas são pagas absolutamente sem qualquer cerimonial: não diferente de pagar uma conta.

Portanto, as multas não são a sanção empregada onde o estado busca eliminar ou condenar crimes – ao invés, elas são uma sanção que meramente procura manter sob controle o nível de violações. Em forte sentido, a razão pela qual não importa quem paga é que, seja qual for o mecanismo de pagamento, ele aumenta os custos da ação não desejada e (espera-se) isso reduz sua frequência: punir o transgressor individual é apenas um meio para esse fim. Em parte alguma isso é mais manifestamente o caso do que naqueles muitos exemplos nos quais jovens infratores são multados no pleno conhecimento de que seus pais é que pagarão. Em suma, como assinalou Anthony Bottoms (1983), as multas são "regulatórias", no sentido foucaultiano de que elas governam a frequência e a distribuição de ações não desejadas – elas reduzem as probabilidades de crimes. Elas são uma técnica para governo por meio do risco (O'Malley, 2009a).

As multas põem um valor econômico às violações. Embora frequentemente façamos referência ao "preço" do crime, aqui isso é literalmente o caso. Como os preços, aos quais elas estão intimamente relacionadas, as multas criam o que os economistas chamam de "fricção", tornando certas linhas de ação menos atrativas ao incrementar seu custo monetário e, assim, encorajando sujeitos a tomarem outras opções. As multas se confundem com outros custos, notavelmente com as taxas, com as quais aquelas estão geralmente vinculadas. Na Virgínia, por exemplo, novas multas por excesso de velocidade incorporam taxas que podem aumentar a penalidade a vários milhares de dólares, sob a justificativa de que o excesso de velocidade cria riscos que demandam uma prevenção situacional dispendiosa na forma de engenharia rodoviária. Essa monetarização

do risco cria um curto-circuito no qual assunsores de risco contribuem para os custos de sua assunção do risco. Associadas com técnicas digitais – tal como ocorre com leitores de código de barras dos veículos empregados para detectar tanto o uso de quanto o excesso de velocidade em autoestradas –, as multas operam como uma sanção-chave para as "sociedades de controle" de Deleuze (1995). Custos são cobrados, infrações são detectadas, avisos de multas são emitidos, índices de violações são calculados, a necessidade de engenharia preventiva é registrada e, claro, atualmente multas são pagas – anônima e eletronicamente, e sem interromper a vida cotidiana. Especialmente nas franjas das violações criminais, de formas que virtualmente afetam todos nós, as multas se tornaram uma peça-chave do controle imanente de comportamento indesejado. Só mais uma despesa do viver em uma sociedade mercantilizada.

Contudo, o aprisionamento, uma tendência imposta a uma diminuta minoria de todos os crimes e infrações, tem atraído *toda* a atenção criminológica: de fato, mesmo onde multas são mencionadas, provavelmente o assunto principal é o aprisionamento na inadimplência de pagamento. Ainda, é provável que os extraordinariamente altos índices de aprisionamento nos EUA sejam parcialmente decorrentes do fato de que multas são muito menos utilizadas em cortes criminais do que é o caso em outros países. Em média, isso é um quarto, ou menos, frequente, e mesmo então elas são utilizadas muito frequentemente em conjunção com o aprisionamento (O'Malley, 2009a). Essa excepcionalidade americana é extraordinária, tendo-se em conta que multas foram consideradas como a melhor sanção pelos criminologistas clássicos do século XVIII, tais como Bentham e Beccaria, e reputando que os EUA são talvez a mais mercantilizada de todas as sociedades. Considerando o potencial das multas como uma linha de fuga no futuro penológico, são merecedoras de atenção as positivas avaliações dos criminologistas clássicos quanto às sanções monetárias.

Já no século XVIII, Bentham (1962/1789) salientou que as multas eram infinitamente graduáveis para corresponder à gravidade do delito. Ele asseverou que elas também podem operar democraticamente por meio de uma tabela indexada com base nos redimentos

– de modo que as multas podem ser estabelecidas proporcionalmente à receita ou à riqueza do infrator. Esse método é hoje amplamente utilizado na Escandinávia e em outros lugares. Bentham reputava as multas como uma sanção liberal ideal porque elas não se apossam do corpo do infrator, minimizando assim a coerção. As multas retiram a habilidade de adquirir prazer, em vez de somente inflingir sofrimento. As multas não retiram os infratores da força de trabalho e podem ser utilizadas para compensar aqueles prejudicados pelos infratores. Finalmente e, de algum modo, a carta na manga de Bentham, na eventualidade de injustiça, as multas podem ser completamente restituídas ao injustamente condenado, até o ponto de interesse do reembolso. Eu adicionaria mais uma vantagem da multa. Atualmente, podemos acrescentar que, como uma sanção baseada no pressuposto de agentes de escolhas racionais, e trabalhando por meio da mecânica do setor mercadológico, as multas operam com uma criminologia de si (Garland, 1996) – com muito pouco potencial de excluir ou de criar estigmatização e desvantagem contínuas do tipo inflingido pelo aprisionamento.

Então, por que as multas são tão infrequentemente utilizadas nos EUA e por que seria impensável que elas substituíssem gradualmente as prisões? Dois argumentos são apresentados pelos criminologistas americanos. O primeiro, que pode ser logo rejeitado, é que, diferente da Europa, a justiça americana está focada na reforma e, assim, se recusa a utilizar multas uma vez que elas não são corretivas (por exemplo, Hillsman, 1990). A maioria das cadeias estadunidenses mal são reformatórios, por óbvio, e não é apresentada qualquer evidência que demonstre a tese inverossímel de que o sistema prisional americano está mais focado na correção do que aqueles na Grã-Bretanha, Austrália ou Alemanha. Além disso, a multa deve seu ressurgimento, no começo do século XX na Europa, à demonstração de que aprisionamentos de curta duração não têm qualquer valor corrrecional, ao passo que são dispendiosas ao estado e disruptivas para a sociedade (O'Malley, 2009b).

O segundo argumento é que as multas são iníquas. A Décima Quarta Emenda [à Constituição americana], que garante tratamento igualitário perante a lei, tem sido utilizada para negar multas porque

a possibilidade de aprisionamento decorrente de inadimplência de pagamento é muito maior para infratores pobres que para outros. Fosse essa uma séria objeção, duas técnicas simples poderiam resolver isso. Primeiro, o sistema dia-multa, que, em verdade, quase sequer foi experimentado nos EUA. Segundo, a eliminação da prisão como uma sanção para infratores que não podem arcar com o pagamento de multas (ao contrário daqueles que se recusam a pagar). Esse é o caso, por exemplo, nos estados australianos, como New South Wales, onde, sob o Fines Act, multas não pagas são repassadas ao State Debt Recovery Office [Departamento de Recuperação de Dívida do Estado]. Na eventualidade de o pagamento não ser possível por um período razoável, a dívida pode ser resolvida com trabalho não remunerado em uma organização comunitária aprovada ou com participação em um programa de tratamento de drogas. Muitos países têm adotado uma ou ambas opções, sem um imediato colapso na lei e ordem! Mesmo nos Estados Unidos, a maioria das jurisdições há muito passaram o não-pagamento de multas de trânsito para agências de cobrança de dívida civil – sem o consequente aparecimento do caos nas estradas. Ao mesmo tempo, as multas são utilizadas, aparentemente de forma satisfatória, e a prisão mais raramente, para governar o perigoso domínio da segurança rodoviária. O tão difamado movimento *Law and Economics*[1] (por exemplo, Becker, 1974) há tempos tem defendido que multas substituam prisões. Infelizmente, criminologistas americanos têm permanecido calados sobre o tema, talvez temerosos de assumirem o risco de serem vistos como amigos-de-bandidos pela Direita ou como tomando partido com neoliberais pela Esquerda. Mas, talvez, os "caras maus" tenham algumas boas ideias, dignas de assumirem esses riscos.

Para muitos delitos, especialmente do tipo "assunsor de risco" – vandalismo, grafite, furto em loja, furto de veículo e direção perigosa,

1. *Law and Economics* designa o movimento científico que propôs aplicação de conceitos da teoria econômica ao Direito; em suma, que o Direito deveria ser interpretado e orientado a partir dos princípios da Economia, como os da racionalidade e da eficiência. É possível identificar os fundamentos teóricos dessa escola em Adam Smith e Jeremy Bentham; porém, como disciplina autônoma e com a profusão acadêmica atualmente conhecida, a *Law and Economics* refere-se à bem sucedida corrente jurídica norte-americana da segunda metade do século XX, mais notavelmente manifesta nos trabalhos de Ronald Coase, Guido Calabresi, Henry Manne, Gary Becker, Richard Posner *et al.* (NT)

perturbação da paz e assim por diante –, as multas oferecem uma efetiva sanção gerenciadora de riscos, simplesmente como mecanismos de precificação. Vinculadas com indenizações, elas ainda proporcionam alguns meios de recuperação dos custos desses crimes. Isso já é uma grande função das multas e sanções pecuniárias relacionadas na maioria das jurisdições fora dos EUA. Eu defenderia sua possibilidade para *todos* os "crimes sem vítimas", incluindo a maioria dos delitos de drogas. Eu acrecentaria a isso todos os delitos nos quais a primeira natureza da ofensa é econômica: arrombamento seguido de subtração, furto, fraude, estelionato. Por óbvio, nos casos em que esses crimes criam riscos que são inaceitáveis (especialmente, riscos à pessoa), outras sanções são necessárias. Mas, mesmo em tais casos, não há *obrigatoriamente* necessidade de se recorrer ao aprisionamento, dada a disponibilidade de incapacitação sem encarceramento. Fossem as multas a sanção de primeira instância em relação à maioria dos delitos em uma sociedade mercantilizada como a dos EUA, e fossem elas mais amplamente utilizadas em outras jurisdições, certamente não seria tão difícil imaginar uma saída para dezenas, e talvez centenas, de milhares de pessoas do arquipélago carcerário.

Naturalmente, muitos dos alvos do direito penal são pessoas indigentes. Mas, como já sugerido, a prisão por falta de pagamento não é uma necessidade. Como mostra a Austrália, outras possibilidades, tal como o trabalho em programas comunitários para saldar as dívidas, já foram experimentadas e foi constatado que funcionam sem maiores níveis de dificuldade, alinhando-se com o sistema de justiça afligido de problemas em geral. Assim também, o modelo de regulação viária oferece outras opções promissoras. As multas podem ser vistas como muito permissivas com relação a muitas violações arriscadas. Mas, não há necessidade de pressupor o aprisionamento como a necessária alternativa. Com respeito às infrações por excesso de velocidade, por exemplo, há uma difundida utilização de técnicas substitutivas, como "pontos de demérito" que acumulam com um número de delitos até que as licenças dos motoristas são canceladas ou suspensas. Diferente do aprisionamento, a específica capacidade de criação de risco dos infratores – em vez de sua liberdade em geral – é afastada. Aplicadas a um grande número de

delitos, mesmo delitos que criam riscos para outros, as multas vinculadas a pontos de demérito, levando em último caso a toques de recolher, restrições dos movimentos associados ao risco etc., parecem muito preferíveis a qualquer forma de aprisionamento. Claro, onde infratores continuam a delinquir e, assim, continuam a criar riscos, o aprisionamento pode ser o último recurso, ao menos onde os riscos são graves. Mas, essa forma de redução de risco baseada no mercado por meio de multas, conectada com um sistema de pontos de demérito e alguma forma de incapacitação seletiva (ao invés do aprisionamento) pode – com um pouco de imaginação – ser uma opção que pode ser desenvolvida e aplicada a uma grande variedade de infrações criadoras de risco.

Como eu continuo assinalando, o problema do não-pagamento está sempre em evidência. Criar uma classe endividada é um grande problema – mas, certamente, isso é melhor em quase todos os aspectos do que a classe aprisionada que nós já criamos. E, talvez, se criminologistas colocassem metade da energia na reflexão sobre essas questões, em vez de focarem quase que somente na prisão, novas inovações, novas possibilidades monetárias poderiam ser inventadas e fomentadas. E, quem sabe, se as multas se tornassem uma questão significativa pelos criminologistas nos EUA, talvez elas seriam oficialmente consideradas uma alternativa viável ao aprisionamento naquele país. O que exatamente nós temos a perder?

As multas não são a única maneira de entrar criando um "mercado de danos" no lugar do arquipélago carcerário: uma outra rota é a compensação. Mais uma vez, isso não é algo novo, estranho e hipotético. No Japão, onde as multas compõem 40 por cento das decisões judiciais, outros 40 por cento dos casos são encerrados com a exigência de que o infrator pague uma compensação à vítima. Muitos tribunais no Ocidente já são obrigados, ou pelo menos têm a opção, de emitir mandados de reparação ou restituição no lugar de multas. Como a multa ou qualquer outra sanção monetária, elas são efetivamente redutoras ou propagadoras de risco, em vez de punitivas. É claro, muitos infratores são pobres e não podem esperar repagar os custos que eles geram. Bentham (1962/1789) sabia disso há duzentos anos – mas, isso não o impediu de pensar em alternativas positivas à

prisão. Ele ponderou fosse o seguro uma tal forma. Tal como acontece com as multas, não é exigido que o infrator seja sempre aquele a pagar a sanção monetária. Mesmo nos EUA, existem programas de seguro, financiados por multas e taxas extraídas de infratores, que pagam compensações a vítimas de crimes (O'Malley, 2009a, pp. 62-65). Com efeito, os infratores podem pagar sua pena pecuniária na forma de prêmios de seguro – em parcelas bem pequenas, se necessário – para um fundo desse tipo.

A maioria das pessoas já tem seguro privado para cobrir perdas econômicas causadas por crimes e não precisa contar com um tal programa. Não é assim com os pobres. Um programa de seguro assim, baseado em multas, ampliado e mantido por meio de um sistema administrativo, em vez do sistema judicial – o qual não tem provado ser um arranjo muito efetivo para o desembolso da compensação do crime –, poderia funcionar efetivamente como um adjunto da justiça social. Um sistema securitário industrialmente administrado, custeado por multas e taxas, poderia ser dedicado a compensar alguns dos riscos econômicos do crime – inclusive os custos econômicos gerados por lesões físicas. Eu não iria ao extremo, proclamado por Bentham (1982/1789, p. 572), de que um crime de tal modo pago quase deixa de existir. Mas, a justiça restaurativa já abriu um caminho com relação à estratégia compensatória. Uma investigação criminológica mais ativa sobre o potencial de utilização mais ampla da reparação monetária e do seguro financiado por infratores não poderia possivelmente promover uma cultura de compensação, em vez da punição e da disciplina como as respostas normais à delinquência?

A esse respeito, como a instituição de risco *par excellence*, o seguro oferece uma variedade de possibilidades diferentes dos modelos patrocinados pelo Estado (sempre suscetíveis de gerar resistência, especialmente nos EUA, onde elas são mais necessárias). Tomemos por exemplo o domínio de alto risco do seguro contra terrorismo. Isso foi imaginado por Ulrich Beck (1992) como estando além dos limites dos mecanismos securitários. No entanto, a indústria, incitada à ação pelo Estado, criou modelos econômicos inovadores para oferecer seguro na forma de títulos de terrorismo. Isso se tornou possível por um Estado bastante interessado em criar tal segurança econômica

para seus sujeitos em face do terrorismo (Bougen e O'Malley, 2009). Onde a imaginação penológica é estimulada, como deveria ser fosse a atenção política estimulada por criminologistas que assumam o risco, uma variedade de possibilidades similares poderiam ser inovadas no intuito de reduzir a população prisional e os custos econômicos do crime para as pessoas pobres.

Democratizando o Risco

Será objetado para a maior parte da defesa com respeito às multas e sanções pecuniárias que elas "desmoralizam" a justiça criminal. Essa é uma das críticas básicas quanto a muitas das intervenções baseadas no risco, ainda que tenha sido visto que, com relação a acontecimentos como as leis de Megan, o risco possa ser acoplado com vingança. Quanto aos crimes que envolvem violência física ou sexual, por exemplo, realmente pode ser que a "desmoralização" possa criar limites à utilização de multas. Como argumentou Peter Young (1989), a aplicação de multas àqueles condenados por violência sexual bem pode ser interpretada como colocação de um preço de mercado ao estupro. Outros têm defendido, contra isso, que, fosse o preço alto o suficiente, isso bem poderia ser um meio de intimidação mais efetivo do que os períodos relativamente curtos de aprisionamento que recebem alguns estupradores (Becker, 1974). Novamente, essas são questões notavelmente pouco exploradas e um vigoroso debate possivelmente não faria mal à criminologia.

O mesmo é igualmente verdadeiro para outras semelhantes questões proeminentes, como o uso de drogas ilícitas. Já se sugeriu que pode haver consideráveis vantagens em desmoralizar esse delito e muitos crimes similares a fim de minimizar a demonização e a amplificação, e promover medidas reintegrativas positivas (Young, 1974). Contudo, até isso compartilha a característica ilusória do risco. Enquanto pode parecer que a redução de danos relativa às drogas é uma abordagem "amoral", e objetável para muitos exatamente sob esses fundamentos, ela é de fato profundamente arraigada de uma moralidade utilitarista do mínimo dano a30 maior número possível. Ela também carrega consigo um implícito peso de certos danos (p. ex., médicos) sobre outros (p. ex., religiosos). Como outros (Wynne,

1996; Latour 1994) têm argumentado, desse modo a ciência leva consigo um fardo oculto de política silenciada. Nós temos visto vários exemplos disso com respeito à prevenção ao crime, notavelmente onde as preocupações das mulheres têm sido desconsideradas como irracionais mesmo quando, discutivelmente, elas tenham sido empírica e experimentalmente no mínimo tão "válidas" quanto aquelas do conhecimento científico centrado no homem. Aqui, parece que nos confrontamos com um dilema. Esses tipos de contendas sobre a irredutibilidade do risco são simplesmente uma questão na qual a oposição de valores cria "justiças" irreconciliáveis? Ou inversamente, é esse o caso de que uma ciência neutra de valor ou gênero é possível e poderia eventualmente produzir prevenção "justa" e justiça baseada no risco? Ambas as possibilidades podem ser cogitadas, mas me parece que essas não são questões que podem ser simplesmente resolvidas por ingenuidade técnica ou decretal: de novo, elas são profundamente políticas. O que, portanto, está em debate é a politização, ou melhor, a democratização do risco.

Em outro lugar, teóricos do risco, tal como Ulrich Beck (1992), têm reclamado por essa democratização. Confrontado por um mundo no qual, argumenta-se, o desenvolvimento tecnológico desgovernado tem criado riscos para o planeta inteiro, Beck faz um apelo por controles democráticos a serem aplicados ao desenvolvimento científico. Ele vê na "subpolítica" de movimentos populares, tais como a Rainbow Alliance, a promessa dessa regulação. Esforços existentes de sujeitar a ciência "desenfreada" a controles democráticos são visíveis em uma ampla variedade de contextos, talvez em nenhum lugar mais claramente que com respeito à política "precavida" na lei europeia (Fisher, 2008). Nisso pode haver uma lição, pois, como sustentou Ewald (2000), a precaução opera onde os riscos imagináveis são demasiado grandes para serem arriscados, ainda mais porque os meios de calculá-los estão ainda para serem desenvolvidos. Uma política de precaução, portanto, não reprime o desenvolvimento científico tanto quanto demanda pesquisas para atenderem a esses problemas identificados como criadores de riscos "inaceitáveis". Assim, ela não envolve a subordinação das descobertas científicas a políticas populistas ou a um tipo de cenário stalinista,

nos quais a verdade da ciência é feita para se ajustar à verdade de algum outro regime. Como um governo dos riscos do crime se pareceria se ele fosse democraticamente governado?

Uma resposta a essa pergunta tem sido objeto de experimentação por Shearing (2001) e seus colegas (Brogden e Shearing, 1993; Johnston e Shearing, 2003). Pessoas no âmbito municipal na África do Sul foram ouvidas sobre o que elas consideravam como os principais riscos para sua segurança. Talvez surpreendentemente, elas não fizeram esmagadora referência à criminalidade e, em certa medida, a polícia foi considerada como uma ameaça à segurança em vez de uma solução. Persuadindo o atual Congresso Nacional africano a redirecionar parte dos recursos financeiros da polícia aos "comitês de paz", foi estabelecida uma estratégia informal e participativa, do mesmo tipo da justiça restaurativa, na qual comunidades atendiam a resoluções de conflitos que ameaçavam a segurança. Nesse ambiente orientado pelo risco, Shearing nota que a "justiça" assumiu um significado bastante diferente daquele conhecido pelos tribunais. Enquanto os procedimentos muito se assemelhavam à justiça restaurativa, a justiça não era tanto sobre a condenação moral retrospectiva de infratores, a atribuição de culpa e a imposição de punição. Ao invés, as pessoas focavam em questões prospectivas do risco – na tentativa de assegurar que eventos e ações indesejáveis não se repetissem. Assim, o movimento aproveitou um tanto de seu *momentum* do ambiente político mais amplo de "verdade e reconciliação", que caracterizou a política sul-africana após o colapso do *apartheid*. A prevenção ao crime estava sendo reformulada como um processo democrático de redução de risco.

Como um modelo de democratização do risco, isso parece ter consideráveis possibilidades para as, assim chamadas, sociedades desenvolvidas, especialmente dado o fato de que a justiça restaurativa já conseguiu uma considerável influência na justiça criminal de países como a Grã-Bretanha, o Canadá e a Austrália. Junto com defensores da justiça restaurativa, Shearing busca "empoderar" comunidades (recentemente, na Argentina e na Irlanda do Norte) entregando-lhes muitos problemas de criminalidade e segurança. Isso privilegia o governo pelas comunidades de maneira que ecoam

enfoques paralelos na governança neoliberal, evocando um esquema orientado ao "consumidor". De fato, quanto a isso, Shearing se refere a "mercados em segurança". Sua abordagem também se apropria de outros modos e retóricas neoliberais de governança, nos quais as comunidades assumem o controle de seus próprios problemas, algo que os principais comentadores neoliberais reputam como o oferecimento de serviços superiores àqueles oferecidos por especialistas (Osborne e Gaebler, 1993). Essa marginalização ou mesmo exclusão dos especialistas é igualmente uma característica da justiça restaurativa, à qual claramente deve muito a democratização do risco de Shearing. Talvez isso também acalentaria o coração antiespecialista de Beck. Mas, é esse mesmo o melhor modo de abordar a democratização dos riscos do crime?

Expertise *e a democratização do risco*

Uma razão para excluir a *expertise* é a tendência do conhecimento especializado em trunfar o conhecimento leigo por causa da autoridade atribuída a seus portadores. Isso tem sido o caso, por exemplo, em que a polícia está envolvida em organizações de vizinhança local de prevenção ao crime e, claramente, é também o caso com a *expertise* médica em programas de redução de danos de drogas. Nas duas situações, ao conhecimento generalizado é dado um *status* "objetivo", confiável, ao passo que o conhecimento local ou experimental é reduzido meramente ao *status* de impressões "subjetivas". Essa distinção tem sido exposta a consideráveis críticas. Bryan Wynne (1996), por exemplo, demonstrou que mesmo em áreas altamente arcanas como a contaminação nuclear, o conhecimento local dos riscos pode provar ser mais correto porque o conhecimento experto é abstrato e geral. A *expertise* científica traz consigo a força da análise teórica e também conhecimento de padrões gerais em relação ao qual entende-se o local. Mas, ao mesmo tempo, esse conhecimento abstrato e geral sofre pelo fato de que ele tem uma compreensão menos aguda da complexidade e da particularidade da situação local. Do mesmo modo, as preocupações de expertos podem não corresponder às preocupações dos locais quanto a segurança e risco. Wynne (1996, p. 61) sugere que isso dá

origem a um "conflito potencialmente epistemológico com a ciência quanto ao propósito básico do conhecimento... mas também quanto à extensão à qual está aberto o conhecimento científico à crítica e ao melhoramento substanciais ou à correção por pessoas leigas".

No campo dos riscos do crime, essas questões já foram evidenciadas em vários contextos. A experiência de muitas mulheres quanto ao significado dos riscos do crime não correspondem com aqueles dos, em grande parte, expertos homens porque as percepções das mulheres quanto ao risco estão revestidas de temores de violência sexual. Do mesmo modo, os idosos parecem "irracionalmente" assutados com o crime porque eles estão cientes de que as consequências de uma agressão física provavelmente serão muito mais severas para eles que para uma pessoa mais jovem. As mulheres objetam à recomendação preventiva de evitarem espaços públicos à noite não porque elas não têm conhecimento dos riscos, mas porque elas contestam essa restrição de gênero imposta a elas em razão do fracasso do Estado em proporcionar segurança contra a violência especificamente masculina. O aumento do policiamento em áreas de risco pode ser combatido por residentes não porque eles subestimam os riscos reais da criminalidade, mas porque eles estão mais preocupados que o aumento da presença da polícia aumente o risco de que suas crianças se tornem alvejadas. Nesses casos, ambas as partes podem estar empiricamente corretas, mas os "fatos" estão demasiadamente imbuídos com diferenças de valor. Isso é ainda mais claro com diferentes avaliações sobre o que constitui um risco "grave", diferenças de opinião sobre quais riscos devem ser priorizados, diferenças sobre o que é uma medida "razoável" a se adotar no intuito de reduzir os riscos, e assim por diante. Quanto a isso, claramente existe a necessidade de uma política do risco.

Em contraste à posição adotada em justiças mais restaurativas e "participativas", isso não implica manter afastados os expertos, mas, ao invés, exige a exposição de autoridades governantes à crítica e à avaliação daqueles que são considerados como em risco e que devam ser sujeitos ao governo baseado no risco. Ainda assim, uma das questões importantes que isso ignora é que as diferenças *dentro* de cada categoria tendem a ser minimizadas. Em campos como o

da prevenção ao crime e o da justiça baseada no risco, raramente há um conjunto monolítico de *expertise*, como pode ser ilustrado com relação ao agora conhecido campo da redução de danos das drogas. Profissionais que lidam com jovens viciados em drogas e a polícia geralmente não veem as coisas do mesmo jeito, do mesmo modo que as perspectivas de profissionais da saúde e a polícia frequentemente também estão em desacordo. Relações tensas emergem entre polícias "comunitárias" e polícias que aderem ao modelo de combate ao crime. Acrescente-se a isso o envolvimento de oficiais da suspensão condicional da pena, trabalhadores de conselhos locais, oficiais eleitos de conselhos que representam custódias diversas e assim por diante, e a mistura se torna mais instável e contestada. Uma democratização do risco, portanto, tem que democratizar as relações *entre* "expertos".

Enquanto isso pode parecer apenas criar ainda outro nível de política, isso também pode ajudar a demolir uma das mais resistentes razões dadas para excluir a "expertise" ao desafiar a autoridade de um conhecimento monolítico. O mesmo, por óbvio, se aplica aos conhecimentos "leigos". Em muitas, se não na maioria, das áreas do risco criminal, haverá diferenças de experiência e opinião entre aqueles "em risco" (inclusive, se eles estão ou não "em risco"). E algumas das maiores dificuldades e muitas das arriscadas possibilidades a esse respeito são criadas pelo binário, quase pressuposto, de vítimas e infratores.

Vítimas, infratores e justiça do risco

É sempre tentador estabelecer um binário de vítimas e infratores em uma política de risco criminal, especialmente onde os criminosos são profundamente impopulares. Não é difícil fazer isso com muitos crimes predatórios violentos e sexuais. Todavia, se assumirmos seriamente a ideia de que a justiça é para ser sobre redução e democratização dos riscos, isso é um remédio amargo – especialmente assim para as vítimas – que deve ser engolido. A voz e o conhecimento desses infratores, sua participação e mesmo seu recrutamento, têm que ser levados em conta – ou, pelo menos, debatidos. De novo, países de terceiro mundo, como os tribunais *gacacas* ruandeses que lidam

com genocidas, podem nos mostrar o caminho para criar uma justiça na qual, não importa o quão difícil, o futuro tenha prioridade sobre o passado. Mas, talvez também seja necessário ir completamente além dos binários vítima/infrator na democratização do risco.

Sem dúvidas, exemplos de violência sexual e violência física grave são muito difíceis para um tal exercício de primeira viagem. Há, porém, muito outros crimes arriscados aos quais essa abordagem pode ser, e em algumas jurisdições já foi, mobilizada. Certamente, o uso de drogas ilícitas, como um problema massivo para a justiça criminal em quase todos os lugares, oferece um caso mais palpável, mas ainda contencioso. Apesar da ideia de que esses sejam crimes sem vítimas, as políticas de crimes de drogas ilícitas são tão contenciosas exatamente porque muitos – de ambos os lados – sentem-se vitimizados. Nesse contexto, talvez mais um empréstimo dos neoliberais criando outra linha de fuga na justiça criminal, está a tendência da redução de danos das drogas em adotar uma linguagem de investidores no lugar dos binários vítima-infrator. Primeiro, isso permite que os conflitos de interesse sejam centralizados, em vez de assumir que uma parte está necessariamente no direito e que a outra deve estar envergonhada. Segundo, isso permite que "vítimas", "infratores", "expertos" e outros se envolvam em um intercâmbio que reconheça possibilidades de conflito. O reconhecimento da existência e até da centralidade dos conflitos de interesse é importante porque – contrário à imaginação da "comunidade", como empregada na justiça restaurativa – ele admite a diversidade de valores no interior da comunidade em questão. Nesse sentido, uma tal estratégia evita o problema identificado por George Pavlich (2005), de que a presunção de consenso comunal na justiça restaurativa cria um potencial para a dominação "totalitária": um conjunto de valores e experiências deve ser objeto de condenação, negação e pedido de desculpas. Embora, sem dúvida, isso seja às vezes defensável (por exemplo, com a agressão sexual), seus perigos éticos e políticos são evidentes. Primeiro, ele pode se referir a problemas como problemas criados por indivíduos maus, em vez de problemas sistêmicos – tal como a questão do lugar das mulheres e, mais genericamente, a natureza da sexualidade nas relações sociais. Segundo, ele pode ignorar ou suprimir a diversidade social e, por vezes, conflitos

sociais de um tipo que é importante para "a comunidade" reconhecer e entrar em acordo. Essas são questões de justiça, mas não de justiça individual (O'Malley, 2008).

Justamente porque estabelece um binário vítima-infrator e, ao fazê-lo, prioriza a retificação de ofensas passadas por uma parte, a justiça restaurativa é muito mal equipada atualmente para lidar com tais problemas. Muito disso é verdade para as audiências preventivas locais promovidas por Shearing. Com uma política de interesses, partimos da resolução e adjudicação da disputa, onde somente uma parte está certa, para a possibilidade de gerenciamento da disputa. Assim, os interesses de usuários de drogas nas ruas e os dos lojistas, que acham a presença de usuários ruim para os negócios, não são reduzidos a um cenário no qual se presume que os lojistas estão certos porque eles sofreram prejuízos. Uma tal posição coage mais ou menos explicitamente os usuários de drogas a se conformarem ou se mudarem para outra área. Isso não coloca nenhuma obrigação aos lojistas (ou a qualquer outra pessoa) de fazerem qualquer coisa quanto à condição dos usuários ou de reconsiderarem suas próprias atitudes e práticas. Isso é ainda mais assim onde, como na maioria dos programas restaurativos, é exigido ao infrator que reconheça a violação como uma condição para entrar no programa. Uma política de interesses, por outro lado, estabelece um processo de negociação. Isso pareceria especialmente oferecer possibilidade onde o "cometimento do crime" está ligado a situações nas quais as respostas da comunidade podem implicar um consenso potencialmente repressivo – tais como contextos racial ou etnicamente diversos, ou choques culturais entre gerações ou subculturas (como as subculturas das drogas). É também possível que a prevenção ao crime seja realizada, em certa medida, simplesmente por meio da crescente tolerância pelas diferenças e da erosão da criminalização como uma maneira de governar riscos e danos.

Conclusões: o teorema da impossibilidade e a justiça do risco

Muito do que foi escrito acima será descartado como ingênuo, apenas porque, em uma cultura do controle, é baixa a possibilidade de

tais propostas serem postas em práticas. Elas também são um tanto vagas e genéricas – e, em muitos aspectos, sequer são novas – pois não estou aqui tentando oferecer um novo programa, mas sim um estímulo para mais experimentações. Ao longo desse livro, eu assinalei a importância de ver exceções em qualquer hegemonia presumida de uma cultura do controle, como dignas de serem apreendidas, como oportunidades para algo diferente. Eu também defendi que vale a pena reconhecer que os próprios neoliberais apresentam vários discursos e técnicas – de investidores, mercados, monetarização, empreendimento, até de aceitação do risco –, que podem e devem ser levados a sério e explorados, em vez de ignorados e rejeitados como farsas.

Não é minha intenção minimizar a importância dos problemas que conflitam com a democratização do risco e a experimentação com a justiça baseada no risco perante a justiça criminal *mainstream*. Porém, o reconhecimento de significativos obstáculos não precisa implicar inação. Como argumentei em outro texto (O'Malley, 2008), os locais nos quais a experimentação deveria começar não estão necessariamente no nível estatal ou nacional, onde racionalidades e técnicas que contêm ou regulam a experiência estão bem estabelecidas. Governos regionais e locais, ou municipais, são muito mais variáveis, especialmente em áreas tradicionalmente de "Esquerda". Em muito lugares, as pessoas não experimentaram quaisquer benefícios reais ou ilusórios que a virada punitiva possa ter oferecido a outros, e eles podem proporcionar um ambiente receptivo para o experimento em nível local. Áreas de alojamento público "problemáticas" oferecem essas oportunidades para experiências, onde associações de residentes tomam suas próprias iniciativas em resposta à perceptível vitimização de seus jovens pelo sistema de justiça criminal.

Além disso, a esse respeito é importante lembrar que "segurança" não se refere apenas à criminalidade, como revelou o pioneiro trabalho de Shearing em distritos sul-africanos. Se são dados recursos e oportunidades aos residentes com os quais definem e agem de acordo com suas percepções e conhecimentos locais de segurança e risco, então podem se abrir imprevistas oportunidades para intervenções produtivas. Isso não tem que conflitar

com as posições de aplicadores e tecnocratas da lei e ordem, mas, ao invés, pode funcionar nos espaços que eles deixam vagos. Oportunismo é o nome desse jogo; é um recurso para os fracos, tais como os criminologistas. Em vez de desesperar, precisamos prestar atenção para descobrir as lacunas e falhas, os locais de resistência e os locais ou questões onde prevalece o descontentamento com programas atuais (ou com sua ausência).

Isso talvez seja uma esquiva das questões "reais" ao falhar em confrontar de frente o sistema de justiça criminal. Contudo, se de fato a cultura do controle e o punitivismo popular são tão hegemônicos quanto alguns criminologistas nos fariam acreditar, então faz pouco sentido em confrontar diretamente o Estado e talvez precisemos olhar para outro lugar. Afinal, mudanças significativas na justiça criminal vieram de intervenções em locais aparentemente marginais. A estratégia imensamente influente de John Braithwaite de justiça reintegrativa cresceu muito amplamente daqueles primórdios na pequena cidade rural australiana de Wagga Wagga, onde foram envolvidos somente policiais de baixo escalão. O trabalho de Shearing foi executado em distritos do Terceiro Mundo. O ponto não é se alguém gosta ou não da estratégia assumida por Shearing ou de qualquer estilo de justiça restaurativa ou reintegrativa. Mas, sim, que eles ilustram exemplos de inovação oportunística que abriram novas direções e tiraram a "justiça" de uma linha punitiva. Tais trabalhos seguiram linhas de fuga que puderam oferecer uma alternativa ao presente. Repetindo, as linhas de fuga são perigosas, por sua natureza: qualquer mudança que defendamos pode ser cooptada e pode possibilitar desenvolvimentos que têm imprevistas consequências negativas. Mas, argumentar que isso é inevitável deveria nos fazer questionar o objetivo de nossa disciplina "crítica". Nada é mais desempoderante que o pessimismo teoricamente motivado. Uma criminologia que assume o risco pode ser exatamente uma melhor alternativa.[2]

2. Para evitar repetições desnecessárias, as referências citadas no artigo são encontradas diretamente nos capítulos anteriores. (N. T e R.)